



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0000463-55.2014.8.16.0122
Massa Falida de DTW E CIA. LTDA.
CNPJ 07.700.019/0001-90

1. Introdução

Instaurou-se administrativamente, via SEI/TJPR, um conflito de competência, via consulta, a fim de verificar quem seria o(a) magistrado(a) competente para decidir neste e em outras centenas de autos que foram devolvidos pelo M. Juiz de Direito Substituto em razão de opção por ele exercida apenas para mudança de Subseção Judiciária.

Já houve uma decisão preliminar pela Presidência (Despacho 11148797 no SEI 0156325-87.2024.8.16.6000), favorável à devolução de processos sem manifestação pelo Substituto. Solicitei complementação da consulta e, até o momento, há parecer favorável da CGJ à devolução sem manifestação pelo Substituto, exceto em situação de atraso injustificado ou auxílio à vara – o que deve ser objeto de deliberação pela presidência, sem prejuízo de designação específica ou compensação equivalente (Despacho 11204050).

A questão ainda não foi decidida em definitivo pela D. Presidência do TJPR. Parte dos processos (162 no total) já havia sido restituída ao M. Juiz de Direito Substituto, que solicitou designação para atuação nos feitos a ele conclusos. Este, juntamente com outros, estava no aguardo da decisão definitiva da Presidência.

Assim, havendo a possibilidade de compensação a ser apreciada pela Presidência, solicitei à Secretaria conclusão destes autos, a fim de dar seguimento, a despeito do que despachei por último – posicionamento que ainda mantenho, mas me curvo ao que até aqui foi decidido administrativamente.

2. Secretaria

 2.1. Habilite-se no polo passivo a administradora da massa (Adriana C. C. Luciano Kothe). Cadastre-se a sua atuação no feito (administradora judicial). Se isso não for possível por limitação do sistema, cadastre-se como *perita* – o que deverá ser certificado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. Indefiro o pedido de habilitação como representante da massa, pois a administradora judicial não é advogada, o que lhe impede de ter capacidade postulatória, sem prejuízo, entretanto, que exerça a representação a que alude o art. 75, VII do CPC.

👉 2.3. Desabilite-se BOA VISTA – COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. – ME, pois ela não participará desta fase do processo.

2.4. A partir do momento em que há a declaração da falência, é a massa falida, e não a autora originária da ação, que passa a responder pelas custas.

2.5. Não sendo a massa falida solvente, entretanto, todas as custas deverão ser postergadas.

⚠️ Atualize-se o registro do feito.

👉 2.6. Comunique-se ao Distribuidor as atualizações de registro cuja comunicação é obrigatória pelo CNFJ.

⚠️ ⚠️ 2.7. Cumpra as seguintes rotinas e comunicações previstas na Portaria 5/2024:

Art. 22. Declarada a falência do empresário ou da empresa em ação Classe 108 (Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) ou convolada a recuperação judicial (Classe 129) em falência:

(...)

III – quando disponibilizados pelo administrador judicial, incluir no registro do feito, na aba Informações Gerais, campo Observação: (Redação dada pela **PORTARIA CÍVEL N.º 8, de 22 de outubro de 2024**)

a) o endereço eletrônico (URL) informado pelo administrador judicial, onde serão publicadas as informações atualizadas do processo;

b) o endereço eletrônico (e-mail) para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências. Caso o administrador judicial seja advogado ou pessoa jurídica, incluir também no registro do feito, no campo Contatos > E-mail, além do e-mail profissional, o e-mail criado especificamente para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências; (Redação dada pela **PORTARIA CÍVEL N.º 8, de 22 de outubro de 2024**)

(...)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

VI – *Oficiar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor e que no registro constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005; (Redação dada pela PORTARIA CÍVEL N.º 8, de 22 de outubro de 2024)*

VII – *Efetuar as seguintes consultas sobre a existência de bens e direitos do réu:*

(...)

b) *Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP)¹, (...) na Central Nacional de Garantias;*

(...)

d) *SINESP: CÓRTEX – Embarcações; Denatram – RENAVAL; (Redação dada pela PORTARIA CÍVEL N.º 8, de 22 de outubro de 2024)*

e) *CENSEC/CEP, para consulta de escrituras e procurações outorgadas pelo falido;*

f) *SUSEP e CNSEG, referente à existência de contratos de seguro;*

g) *Comissão de Valores Mobiliários, sobre a existência de títulos e valores imobiliários de titularidade da falida e, caso existente, para que seja procedida a indisponibilidade para ulterior liquidação²; (Redação dada pela PORTARIA CÍVEL N.º 8, de 22 de outubro de 2024)*

(...)

l) *INFOJUD, referente à última declaração de rendas do falido, a ser juntada nos autos com sigilo intenso;*

VIII – *Intimar eletronicamente da decisão de declaração ou convocação da recuperação judicial em falência:*

(...)

¹ <https://serph.registros.org.br/>

² Observe-se, para tanto, o contido no Ofício nº 00019/2024/PFD-CVM/PFCVM/PGF/AGU. Fonte: Mensageiro. Assunto: Uniformização de procedimentos junto à Comissão de Valores Imobiliários - ANEXO CORRIGIDO. Data de envio: 20/09/2024.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IX – Intimar o administrador judicial para que em dez dias comprove o protocolo da decisão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos³, para que as correspondências em nome da falida sejam encaminhadas ao endereço profissional do administrador judicial (art. 22, III, “d” da Lei n. 11.101/2005);

X – Encaminhar Mensageiros ou solicitações por remessas não-bloqueantes (se o recurso estiver disponível) aos Tabelionatos de Protesto de Títulos onde o falido possui estabelecimento, para que remetam as certidões de protesto lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independentemente do pagamento de eventuais custas. Caso haja filiais em outros Estados, encaminhar a solicitação por ofício; (Redação dada pela PORTARIA CÍVEL N.º 8, de 22 de outubro de 2024)

XI – Cientificar, por Mensageiros ou solicitações por remessas não-bloqueantes (se o recurso estiver disponível), os Tabelionatos de Notas onde o falido possui estabelecimento. Caso haja filiais em outros Estados, encaminhar a comunicação por ofício; (Redação dada pela PORTARIA CÍVEL N.º 8, de 22 de outubro de 2024)

(...)

⚠ Ainda, intime-se PGFN corretamente da sentença, com prazo de 30 dias.

2.8. Dispensar por ora outras diligências, considerando os indícios de se tratar de falência frustrada.

2.9. Consultei o SNIPER e consta que a falida possui contas bancárias nas seguintes instituições financeiras:

Nome	CNPJ	Ativa
BCO DO BRASIL S.A. (00001)	00.000.000/0001-91	✓
ITAÚ UNIBANCO S.A. (07341)	60.701.190/0001-04	✓
COOP SICREDI AGROEMPRESARIAL (51131)	79.457.883/0001-13	✓

³ Gerente do Centro de Tratamento de Cartas/CTA/PR - Gerência de Atividades Externas-1 da Região de Curitiba, Metropolitana e Ponta Grossa, localizado na Rua João Negrão, 1251, bloco 1, 3º andar, CEP 80002-900 Curitiba - PR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

⚠️ ⚠️ 2.10. Oficie-se às três instituições financeiras, ordenando-as que encerrem as contas e aplicações que a falida possua com elas, bem como para que promovam a transferência dos saldos em conta judicial da CEF, agência 0400, vinculada a este Juízo.

⚠️ 2.11. Certifique quando transcorreu o prazo do edital do mov. 618.1.

👉 2.12. Cumpra o art. 30, *caput* da Portaria 2/2024 deste Juízo (buscas de endereço) em relação à sócia da falida, DANIELLE TIBERIO WOSIACK (CPF no mov. 702.1). Localizados os endereços, intime-se a administradora judicial para que se manifeste em cinco dias.

2.13. Indefiro, por ora, a instauração dos incidentes de classificação de crédito público, pois:

a) ESTADO DO PARANÁ já declarou não possui créditos;

b) o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA já se manifestou várias vezes neste processo, e nunca declarou crédito;

c) PGFN não foi corretamente intimada da sentença;

d) é possível que a instauração dos incidentes seja ineficiente, caso haja algum crédito, pois, ao que indicam os autos até aqui, a falência será frustrada.

👉 Intime-se a administradora judicial deste indeferimento (prazo: 5 dias corridos).

3. Administradora Judicial

⚠️ ⚠️ 3.1. Tendo há muito transcorrido o prazo do edital do mov. 618.1 (ainda que isso não tenha sido certificado nos autos), intime-se a administradora judicial para que em cinco dias corridos apresente a relação de credores da massa falida, bem como a minuta de edital do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

⚠️⚠️ A seguir, à Secretaria, para que em cinco dias, no máximo publique o edital, com prazo de dez dias.

📌 3.2. Quando a Secretaria disponibilizar as consultas remanescentes de ativos e quando houver retorno das instituições financeiras, deverá a administradora judicial se manifestar em cinco dias sobre a (in)aplicabilidade do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

4. Ativo

4.1. Até o momento foram realizadas buscas imobiliárias em Ortigueira (568.1) e Telêmaco Borba (mov. 610.1), ambas negativas.

4.2. Realizei consulta imobiliária no SRI de Tibagi via SERP. A resposta foi negativa:

25/11/2024, 15:43 SERP - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos

serp Registro Público do Estado do Paraná

Pesquisa Nacional de Bens - PNB

Home > Nova Pesquisa

Valor

Detalhes da Pesquisa

Protocolo	Instituição	Nome Solicitante
P24E00390E5	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL	DANIELA FLAVIA MIRANDA Miranda
Documento Pesquisado	Nome Pesquisado	Data da Pesquisa
07X0096009-90	0178ADALIDA	25/11/2024 15:32
Status	Tipo de Pedido	MP do Protocolo ou Processo
Respondido	Estatal	0000463-55.2014.8.16.0122
Finalidade	Motivo	
OUTROS	Busca de bens de massa feita	

O resultado da pesquisa informa todas as matriculas em que o CPF/CNPJ pesquisado, por qualquer motivo, está relacionado a algum ato neste praticado. Confira a propriedade imobiliária ou titularidade de direito visualizando a matrícula.

PESQUISA SEM OCORRÊNCIA
Não foi localizada ocorrência para o documento pesquisado.

AC AL AP AM BA CE DF ES GO MA MT MS MG PA PB PR PE PI RJ RN RS RD RR SC SP SE TO

Selecione um estado para visualizar as ocorrências

Legenda

Resultado e foram encontradas ocorrências no Estado

<https://serp.registro.org.br/registro/44791f8b-459f-4430-ae03-40282070d7b>

13

4.3. Quanto às consultas solicitadas pela administradora judicial:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a) substituí a consulta SISBAJUD pela consulta ao SNIPER, o que resultou no item 2.10 supra;

b) já houve consulta ao DETRAN, negativa (mov. 582.1);

c) INFOJUD, já deferi acima;

d) CNIB: seria contraproducente, pois, das três pesquisas imobiliárias já realizadas, todas resultaram negativas;

e) SNIPER: além das contas bancárias ativas, a única informação que pôde ser extraída é que a empresa se encontra ativa perante a Receita Federal, pois não foi comunicada da falência. Isso já será corrigido com as diligências determinadas anteriormente.

👉 Intime-se a administradora judicial (prazo: 5 dias corridos).

5. Credores

5.1. Por enquanto se está a trabalhar com uma lista *provisória* de credores (mov. 536.1) e que ainda não foi objeto de crivo pela administradora judicial. Como ainda lhe falta apresentar a lista para publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, nada há a deliberar – lembrando que eventuais impugnações deverão ser deduzidas *em incidente próprio* (impugnação de crédito), sujeito ao pagamento de custas.

5.2. Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornam o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, como bem observado pelo administrador judicial dos autos 0003183-25.2024.8.16.0031, no mov. 112.1 daqueles autos:

No entender da Auxiliar do Juízo, não assiste razão à Embargante, uma vez que a disposição constante no mov. 100 se refere à necessidade do advogado realizar seu login no sistema eletrônico PROJUDI para ter acesso ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 71.

É o que consta no art. 11, § 7º, da Lei nº 11.419/06:

“§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.”

Dessa forma, considerando que os causídicos podem ter acesso à íntegra dos autos mediante mera assinatura do “Termo de Responsabilidade” 5, i.e., independente do seu cadastramento nos autos, entende ser caso de rechaçar os aclaratórios opostos no mov. 110.

Essa modalidade de acesso aos advogados já foi, inclusive, confirmada na MANIFESTAÇÃO Nº 9624092 - P-CGPD, oriunda do SEI/TJPR (sobre o tratamento de dados obtidos via SNIPER, mas que pode considerada neste processo quanto às modalidades de acesso):

Observe-se que a consulta pública dos processos judiciais públicos possibilita a qualquer um visualizar dados do processo, as movimentações que não têm restrição de visibilidade externa e aos documentos que tenham sigilo público. Como esclarecido acima, nos processos públicos, todos os documentos são inseridos automaticamente com o sigilo SEGREDO, sendo verdadeiro afirmar que na consulta pública, os documentos juntados aos autos não ficam visíveis, possibilitando acesso apenas às decisões, despachos e sentenças, desde que mantido o nível de acesso público.

Por sua vez, na modalidade “acesso à íntegra dos autos”, o advogado não habilitado nos autos poderá visualizar ao assinar o termo de responsabilidade os documentos com sigilo PÚBLICO, SEGREDO e MÍNIMO, sendo que documentos com nível de acesso médio ou mais ficam restritos inclusive para esta modalidade de acesso aos autos judiciais.

O acesso à íntegra dos autos tem validade de 24 horas, podendo ser renovada pelo advogado ao final do prazo.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, **indefiro** a habilitação de advogados para mero acompanhamento processual, inclusive **revogando** prévios deferimentos nesse sentido, e **não conheço** de habilitações e impugnações de crédito incidentais a estes autos.

👉 Deverá a Secretaria intimar todos os credores/terceiros desta decisão - *exceto Fazendas (União, Estado, Município), que deverão permanecer habilitados* – , para mera ciência (prazo: 1 dia) e, a seguir, **desabilitá-los**, pois a partir de agora acompanharão este processo através da área pública do Sistema PROJUDI e através do site que o administrador judicial disponibilizará para publicação das decisões proferidas neste processo.

Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pelas Portarias 7/2024 e 8/2024:

Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024);

II - pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o mero acompanhamento pelo credor deverá se dar através:

a) dos editais a serem publicados pelo Juízo;

b) de avisos emitidos através do endereço eletrônico do administrador judicial;

c) de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

III - impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF), pois tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações e, após, invalidado o movimento em que a certidão foi juntada.

§1º. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento. (Redação dada pela PORTARIA CÍVEL N.º 8, de 22 de outubro de 2024)

§2º Se, após o cumprimento da determinação de desabilitação, houver insurgência expressa de algum credor quanto à medida, efetuar conclusão para análise. (Incluído pela PORTARIA CÍVEL N.º 8, de 22 de outubro de 2024)

6. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

LEGENDA	
	Cumprimento urgentíssimo
	Cumprimento urgente
	Cumprimento regular
	Orientação

Ponta Grossa, data e horário de inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

